

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Matéria: Projeto de Lei nº 108, de 13 de março de 2026

Ementa: Atualiza o valor do vale alimentação, previsto no Art. 4º, da Lei nº 1.703/2025, com base na variação do IPCA.

Autoria: Legislativo Municipal de Sertão Santana

Relator(a) deste Parecer: Dennis Russuel Branco Naibert

I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 108, de 13 de março de 2026, atualiza o valor do vale alimentação, previsto no Art. 4º, da Lei nº 1.703/2025, com base na variação do IPCA

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 4.494/2026, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

A proposição é materialmente compatível com a autonomia administrativa do Poder Legislativo municipal, pois trata de vantagem funcional dos seus próprios servidores e foi apresentada pela Mesa Diretora, o que revela adequação de iniciativa. A atualização do valor do vale-alimentação por lei específica também observa o princípio da legalidade administrativa, especialmente por alterar despesa de pessoal custeada pelo orçamento da Câmara.

Sob o aspecto material, não há irregularidade em atualizar o benefício com base em índice inflacionário objetivo, no caso o IPCA, sobretudo porque o projeto apenas recompõe o valor previsto no art. 4º da Lei nº 1.703/2025, sem criar nova vantagem nem alterar a estrutura do benefício. A atualização nominal do vale-alimentação não modifica sua natureza jurídica e preserva a coerência com a disciplina já existente no Município.

No plano fiscal, a tramitação está instruída com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e com a demonstração de adequação orçamentária, em conformidade com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, além da compatibilidade com o limite global do art. 29-A da Constituição Federal.

A previsão de vigência na data da publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2026, é juridicamente admissível. Nesse caso, a lei produz efeitos retroativos

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

favoráveis ao servidor, mas o pagamento das diferenças somente pode ser processado após a entrada em vigor da norma.

Quanto ao regime do vale-alimentação, o projeto não altera as hipóteses de percepção do benefício, limitando-se ao valor diário.


III – Conclusão

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 108/2026 é constitucional, legal e apresenta técnica legislativa suficiente para aprovação.

Sertão Santana, 25 de março de 2026.


Moacir Uhlein
Presidente da Comissão


Lucas Naibert Gelinski
Membro da Comissão


Nelson Ricardo Storck
Vice-Presidente da Comissão


Dennis Russuel Branco Naibert
Membro da Comissão
RELATOR

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!